



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**LEI N° 624.
DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna, conforme a Lei Federal 8096/90 e Leis Municipais 196/92 e 487/99.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e fiscalizada pelo representante do Ministério Público, conforme Art. 139 da Lei 8069/90 (ECA).

ARTIGO 2º - O colégio eleitoral será formado pelos: I – Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (titular e suplente); II – Por 03 (três) representantes de cada Instituição Governamental e Não Governamental que trabalham com criança e adolescente em Ibiúna, devidamente cadastradas no Conselho Municipal.

ARTIGO 3º - O voto será secreto, devendo o eleito preencher a cédula única oficial, com indicação de no mínimo 08 (oito) nomes, escolhidos entre os candidatos inscritos, que corresponderá a 05 (cinco) conselheiros tutelares e 03 (três) suplentes.

ARTIGO 4º - Os Conselheiros eleitos terão mandato de 03 (três) anos permitida uma recondução, conforme Art. 132 da Lei 8069/90.

ARTIGO 5º - A apuração será no mesmo dia, e a posse dos Conselheiros eleitos será feita por Resolução do Conselho Municipal.

ARTIGO 6º - Os candidatos ao cargo de Conselheiro farão suas inscrições individualmente através de requerimento feito ao Presidente do Conselho Municipal, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade (xerox autenticada);
- II – certidão de antecedentes criminais (distribuidor, depol e execução criminal);
- III – certidão negativa de protestos;
- IV – certidão de Receita Federal;
- V – comprovante de residência (mínimo 5 anos);
- VI – comprovante de escolaridade 2º grau, técnico ou equivalente;
- VII – apresentar comprovante de quitação militar e eleitoral.

ARTIGO 7º - A relação dos inscritos será publicada em jornais de circulação no município, e após publicação terá 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação para impugnação ou legitimação.

ARTIGO 8º - As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas pelo Conselho Municipal, e conterá a expressão “Conselho Tutelar” na parte superior.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 9º - A mesa receptora de votos será constituída por 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Mesário, todos nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal, 30 (trinta) dias antes do pleito.

ARTIGO 10º - Permanecerá no recinto da mesa Receptora:

- I – Representante do Ministério Público;
- I – Seus Membros (mesa receptora);
- III – O eleitor durante o tempo necessário para a votação.

ARTIGO 11º - Serão considerados eleitos como Conselheiros Titulares os 05 (cinco) primeiros nomes mais votados, e como suplentes os 6º, 7º e 8º classificados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo empate fará nova eleição no mesmo dia, apenas com os empatados.

ARTIGO 12º - Havendo impossibilidade para o eleito, será convocado sempre o que tiver sido mais votado.

ARTIGO 13º - Após a eleição o Presidente do Conselho Municipal tomará as seguintes providências:

- I – proclamará os eleitos;
- II – publicará os nomes em jornais que circula no Município;
- III – aguardará por 48 (quarenta e oito) horas para impugnação, decorrido o prazo será legitimada automaticamente;
- IV – incinerar as cédulas em ato público.

ARTIGO 14º - Ao Presidente do Conselho Municipal e da Mesa Receptora caberá as funções de polícia dos trabalhos de votação de que se trata esta Lei.

ARTIGO 15º - A funções e impedimento dom Conselho Tutelar será contida na Lei Federal 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Leis Municipais 196/92 e 487/99 (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiúna).

ARTIGO 16º - O Conselho Municipal regulamentará através de Resolução, quanto ao local, dia e horário que ocorrerá a eleição para escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 17º - Os Conselheiros serão remunerados, e terão como base salarial a Referência 34 B do funcionalismo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Conselheiro Tutelares cumprirão 180 (cento e oitenta) horas mensais.

ARTIGO 18º - Os Membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 19º - A remuneração que se trata o art. 17 desta Lei, será paga com verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiúna.

ARTIGO 20º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS JULHO DE 2001.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 10 de julho de 2001.

JAMIL PRADO
Secretário Geral da Administração